



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001059794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045630-87.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IMPER GLOBAL LTDA e MSM DOCUMENTOS LTDA, (ATUAL DENOM. DE ISOFITA COMÉRCIO E IMPERMEABILIZAÇÃO EIRELI), é apelado KOBERLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPERMEABILIZANTES EIRELLI - EP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conhecem em parte o recurso e, na parte conhecida, negam provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 47.024 (EMP – DIG – V)
APEL. Nº : 1045630-87.2022.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTES. : IMPER GLOBAL LTDA. E OUTRA
APDA. : KOBERLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
IMPERMEABILIZANTES EIRELI EPP
INTERDA. : JOSÉ ALVES DOS SANTOS IMPERMEABILIZAÇÕES
LTDA.

EXORDIAL – Inépcia – Alegação de que petição inicial seria confusa – Improcedência – Leitura da qual se deduz a existência de clara narrativa dos fatos, dos fundamentos jurídicos e da lógica entre o pedido e os fundamentos fáticos e jurídicos – Preliminar rejeitada – Apelação desprovida.
SENTENÇA – Cerceamento do direito de defesa – Contrafação – Pretensão à produção de prova oral – Inutilidade no caso concreto para o fim pretendido – Nulidade inócua – Apelação desprovida.
CONCORRÊNCIA DESLEAL – Contrafação – Parceria entre as litigantes – Continuidade das vendas de produtos com a marca da autora após o término da relação comercial – Reconhecimento judicial da contrafação ante a falta de justificativa para a existência de produtos depois de quatro anos do término da parceria – Falta de impugnação específica do fundamento da sentença – Capítulo recursal não conhecido – Apelação não conhecida neste ponto.
PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Lucros cessantes – Contrafação incontroversa – Prova documental da confusão entre consumidores – Potencial desvio de clientela – Indenizatória procedente – Apelação desprovida.
PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Dano moral – Uso indevido de marca nominativa e falsificação do produto após término da parceria entre as litigantes – Concorrência desleal configurada – Dano moral presumido – Indenizatória procedente – Apelação desprovida
Dispositivo: não conhecem em parte o recurso e, na parte conhecida, negam provimento.

Recurso de apelação interposto por **Imper Global Ltda.** e **MSM Documentos Ltda. (atual denominação de Isofito Comércio e Impermeabilização EIRELI)** dirigido à r. sentença proferida pelo Exm^o. Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, MM. Juiz de Direito da E. 2^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, que julgou procedentes os pedidos deduzidos por **Koberlack**

Indústria e Comércio de Impermeabilizações EIRELI EPP para: (i) determinar que as ora Recorrentes se abstenham de “anunciar, expor, importar, manter em estoque, distribuir, fabricar ou comercializar qualquer produto que imite e/ou reproduza as marcas nominativas, figurativas e/ou mistas dos produtos “Kobercolor”, “Koberglass”, “Koberflex”, “Kobermax”, “Koberterm”, “Koberhidro” e “Kobertrin”, de titularidade da Autora, sob pena de multa diária; (ii) condenar as Rés ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos do art. 210 da LPI, a serem apurados na fase de liquidação de sentença por arbitramento; (iii) condenar as demandadas ao pagamento de indenização por dano moral correspondente à quantia de R\$ 5.000,00 para cada Requerida.

Consignou o i. Magistrado singular que tendo sido encerrada a parceria entre as litigantes no ano de 2019, não poderiam as Rés continuar revendendo os produtos adquiridos da Autora, pois desautorizadas a tanto. Destacou inexistir prova de que as mercadorias vendidas tenham sido adquiridas na constância da parceria. Configurada, pois, a concorrência desleal.

Reconheceu presumidos os danos materiais e morais, indeferiu o pedido de justiça gratuita e julgou parcialmente procedentes os pedidos (fl. 269-278 e 286-287).

Em razões recursais as Apelantes pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, reiteram a preliminar de inépcia da exordial e suscitam nulidade da r. sentença por cerceamento do direito de defesa, pois indeferida a produção das provas indicadas. Postulam, subsidiariamente, conversão do julgamento em diligência para suprimir a deficiência da instrução probatória.

Quanto ao mérito, repisam haver adquirido produtos diretamente da Apelada, tendo meramente concluído a venda do estoque após o término da parceria. Negam a falsificação dos produtos e afirmam inexistirem danos materiais e morais indenizáveis (fl. 291-315). Juntaram documentos em fl. 316-342.

Contrarrazões em fl. 346-361 sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ofensa ao princípio da dialeticidade. Quanto ao mérito, narra ter mantido parceria com a Recorrente nos anos de 2016 e 2017, mas, percebendo que ela adulterava seus produtos antes de revender, encerrou a relação. Sustenta que utilizando a marca e propaganda da Recorrida, a Apelante vendia produto falsificado, confundindo consumidores.

Os autos entraram nesta E. Corte em 22 de maio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2024, sendo o recurso distribuído no dia 28, conclusos na mesma data (fl. 363).

Intimada a juntar cópia da declaração de imposto de renda e/ou de seu balanço patrimonial dos últimos três exercícios (fl. 364), a Imper Global renunciou ao pedido de justiça gratuita (fl. 367), recolhendo preparo em fl. 368-369.

O Relator julgou prejudicado o recurso no que toca à benesse pleiteada, determinando a complementação do preparo (fl. 371-373).

A prova do recolhimento da diferença da taxa judiciária encontra-se em fl. 383-384.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

A r. sentença foi disponibilizada em 23 de fevereiro de 2024 (fl. 289), interrompendo-se o prazo recursal pela oposição de embargos declaratórios acolhidos por decisão publicada em 6 de março (fl. 290).

O protocolo, por seu turno, se deu aos 26 de março de 2024 (fl. 291), penúltimo dia útil inserido na quinzena legal.

I – INÉPCIA DA EXORDIAL

Tal como já registrado na r. sentença, a exordial contém claramente os fatos e fundamentos jurídicos, havendo lógica entre estes e o pedido deduzido.

A peça, aliás, não obsteu o desenvolvimento da peça de defesa, do que se conclui estar apta a recebimento.

Rejeita-se, pois, a preliminar de inépcia da exordial.

II – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Restou incontroverso nos autos a existência de pretérita parceria entre a Isofita e a Koberlack, havendo divergência

apenas quanto aos fatos supervenientes ao encerramento da parceria de negócios.

A Autora afirma que houve adulteração do produto original e falsificação da embalagem contendo suas marcas.

A Ré, por seu turno, nega a falsificação e afirma que apenas vende os produtos já adquiridos durante a parceria.

Nesse contexto, a pretendida prova oral em nada esclareceria, mostrando-se, de fato, dispensável.

Apenas a prova pericial seria útil ao processo, pois o experto aclararia sobre as supostas alterações e falsificações.

Contudo, nenhuma das partes manifestou interesse na produção dessa prova, que, por isso, restou preclusa.

Destarte, inexistente o cerceamento do direito de defesa e tampouco a necessidade de conversão do julgamento em diligência para realização de instrução probatória.

III – CONCORRÊNCIA DESLEAL

No que toca à contrafação, o i. Magistrado singular assim se pronunciou em fl. 272-273:

De acordo com a Lei n. 9.279/1996, sendo a marca o sinal distintivo visualmente perceptível que identifica o produto ou serviço (artigo 122), cabe ao seu titular o uso exclusivo (artigo 129) ou o licenciamento (artigo 130, II), bem como, em qualquer das hipóteses, zelar pela sua integridade material e reputação (artigo 130, III).

Em resumo, em sua contestação, a parte requerida limita-se a dizer que apenas comercializava os produtos, os adquirindo diretamente da autora para revenda e que, por esse motivo, não há que se falar em contrafação.

Contudo, em relação à afirmação dos requeridos de que as partes detinham parceria firmada, através da demonstração de e-mails (fls. 118/120) e prints de conversas no whatsapp (124/125), a autora sustentou na réplica que o vínculo entre as partes se encerrou em 2019, quando tornaram-se irregulares as vendas da parte requerida.

Os documentos juntados aos autos demonstram tal circunstância, sendo certo que, com o fim da parceria entre as partes, realmente teria chegado ao fim a licença da parte requerida para comercializar os produtos da parte autora. No entanto, a parte requerida confirmou que comercializava os produtos mesmo depois do fim do negócio jurídico celebrado entre as partes, de forma que não há qualquer elemento que afaste os argumentos apontados na inicial.

Assim, mesmo que se entendesse que os produtos comercializados não eram falsificados, não vejo como não reconhecer a prática de concorrência desleal, considerando-se a utilização desautorizada da marca da parte autora, pela requerida.

Contudo, ressalto, neste ponto, que apesar das alegações da parte requerida de que estaria apenas comercializando os produtos que teriam sido diretamente adquiridos da parte requerente, tal circunstância não foi bem demonstrada nos autos. Não há qualquer documento que comprove tal circunstância, tampouco a compra de produtos da autora em montante suficiente para que não haja dúvida de que, mesmo depois de decorridos quatro anos do término do contrato, a requerida continuasse vendendo as mercadorias.

Nesse quadro, não vejo como não considerar, diante de todos os elementos constantes nos autos, que houve também a comercialização de produtos contrafeitos.

Nesse ponto, as Apelantes se limitam a reiterar que apenas vendem as mercadorias em estoque, sem esclarecer a quantia que possuíam ao final da parceria, a justificar a continuidade da venda até quatro anos após finda a relação comercial.

Ao revés, reiteram o quanto já afirmado na contestação: no modelo de negócio desenvolvido adquiriam a quantidade mínima permitida.

Como se vê, não impugnaram o fundamento judicial que deu lastro ao reconhecimento da contrafação e, por conseguinte, da concorrência desleal.

Nesse ponto, pois, o recurso não é conhecido.

Ora, se não impugnado ponto fulcral do capítulo decisório, não pode ele ser conhecido.

A impugnação específica da motivação da sentença

constitui requisito de admissibilidade recursal e sua ausência, portanto, conduz ao não conhecimento do capítulo do recurso, nos termos do art. 1.010, III, do CPC.

Nesse sentido:

Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II)” (STJ – Corte Especial – AgRg. na SL n.106/PB – Rel. Min. Edson Vidigal – julgado em 29.06.2005, DJ 26.09.2005 p. 158);

1. Nos termos do art. 540 do CPC, aplicam-se ao recurso ordinário os requisitos de admissibilidade previstos no art. 514 do CPC. 2. Nessa senda, não se admite recurso ordinário que devolva a matéria apreciada pelo Tribunal a *quo* à esta Corte, sem a apresentação das razões de fato e de direito e sem os fundamentos que importem a reforma do acórdão recorrido. Precedentes. (STJ – 6ª Turma – RMS 19.879/RJ - Rel. Min. Paulo Medina – julgado em 06.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 300).

Que não se alegue apego ao formalismo exacerbado. A instrumentalidade das formas e aproveitamento máximo dos atos processuais norteiam esta E. Turma Julgadora e devem ser, em prol do jurisdicionado, sempre pilares da atuação do Judiciário.

Ocorre que as Apelantes, por suas próprias condutas, impedem que o Tribunal conheça as justificativas que permitam alteração do decisório, sendo vedado ao órgão jurisdicional uma verdadeira 'pesca milagrosa', feliz expressão cunhada pelo Desembargador Alves Braga. E, pela análise da matéria debatida e decisão proferida, indício mínimo de aproveitamento há. Seria necessária, efetivamente, a impugnação específica do Recorrente a demonstrar que a sentença merece ser reformada.

A esse respeito, o Professor Nelson Nery Júnior acentua a importância da regularidade formal:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoar o recurso, formando o imprescindível contraditório em sede recursal.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.

São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação da jurisdição em grau de recurso.

(...)

As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva.

O princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, estatuído no sistema processual vigente, deverá ser respeitado. Não se admite apelação genérica, isto é, mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio *tantum devolutum* e transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesses da parte. (Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., 2000, p. 319-320).

A questão já era, inclusive, objeto da Súmula n. 4 do extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil:

Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão.

Destarte, verificada a ausência de razão de reforma do capítulo que reconheceu a concorrência desleal, conclui-se pela ausência de pressuposto recursal de admissibilidade neste ponto.

IV – DANO MORAL

Em relação à caracterização do dano moral, a Turma Julgadora após debates encontrou consenso.

Entendia este Relator que a violação do direito de propriedade industrial não é apta, por si, para caracterizar o prejuízo extrapatrimonial.

A indenização por violação do direito de propriedade industrial dependeria, pois, da prova do dano à honra objetiva da pessoa jurídica, ou da demonstração da violação da identidade das apelantes perante os consumidores (nesse sentido: AgRg no AREsp 51.913/SP e REsp 811.934/RS).

Entretanto, após diversos debates sobre o tema nesta C. 2ª Câmara de Direito Empresarial, este Relator passou a entender que o dano moral decorrente da violação da propriedade industrial é presumido.

A honra objetiva da pessoa jurídica é maculada pela simples violação do seu direito de personalidade, integrado pelo direito ao nome empresarial e ao direito de propriedade industrial (marca, desenho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

industrial e patente).

A concorrência desleal, por seu turno, conduz inexoravelmente à violação deste direito.

Neste sentido é a orientação pacificada na Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. O Tribunal local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, incorrente a ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

2. Na espécie, o Tribunal estadual, ao negar provimento ao recurso de apelação dos insurgentes, confirmou haver de identidade entre o produto fabricado pela autora e o comercializado pelos réus, ora agravantes, e concluiu pela existência de contrafação e concorrência desleal.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda incursão no acervo probatório dos autos, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. De acordo com orientação deste Superior Tribunal de Justiça, "o dano moral por uso indevido de marca deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação (dano moral in re ipsa), dispensando a prova de efetivo prejuízo" (AgInt no REsp 1537883/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 04/09/2019). Precedentes.

4. A atual jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, embora o art. 56, § 1º, da Lei 9.279/96 preveja a possibilidade de se alegar, em matéria de defesa, a nulidade da patente, a melhor interpretação a ser dada ao aludido dispositivo legal é no sentido de que essa alegação deve se dar em ação autônoma a ser ajuizada perante a Justiça Federal. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.332.417/RS, relator Ministro Marco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.)

Também outros integrantes das Câmaras Especializadas adotam este entendimento:

Ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenização. Competência para a prestação jurisdicional é do foro de domicílio do autor ou do local do fato, conforme artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil, a critério do polo ativo. Denúnciação da lide. Hipótese que não autoriza a intervenção de terceiro. Comercialização, pela ré, de produtos com a marca da autora, sem a licença correspondente, que é inconteste. Contrafação configurada. Alegação de que não tinha conhecimento da origem do produto, que era fabricado por empresa no Estado do Paraná, não tem relevância para o desfecho da ação. Venda do produto ou mera exposição que é o bastante para configurar a concorrência desleal. Danos morais caracterizados. Verba reparatória que deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fixação em R\$5.000,00 se apresenta compatível com as peculiaridades da demanda, afastando o enriquecimento sem causa e tendo finalidade pedagógica, para que não ocorra a reiteração no caso. Apelo da autora provido em parte. Recurso adesivo da ré desprovido. (Apel. n. 1004586-15.2024.8.26.0037; Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/10/2024; Data de publicação: 15/10/2024)

Apelação – Ação de obrigação de fazer *c/c* indenização por uso indevido de marca e tutela de urgência – Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar que a ré se abstenha de praticar atos que violem as marcas de titularidade da autora, sob pena de multa de R\$ 200,00, limitada a R\$ 3.000,00 e para condená-la ao pagamento danos morais, arbitrado em R\$ 1.000,00. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Recurso da ré – Gratuidade processual indeferida na sentença recorrida – Situação de hipossuficiência não comprovada – Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, com determinação do recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Recurso desprovido, com determinação. Recurso da autora – Comercialização indevida, pela ré, de produtos que ostentam as marcas de titularidade da autora comprovada

– Ato ilícito caracterizador de concorrência desleal e contrafação (pirataria) comprovado – Dever de abstenção de comercialização subsistente – Danos morais presumidos em razão da comprovada contrafação – Verificada a violação marcária, tanto a reputação quanto a imagem do titular da marca são atingidas, até porque, há muito se consolidou o entendimento que os direitos a personalidade são extensíveis às pessoas jurídicas – Precedentes – Valor da indenização pelos danos morais fixado em R\$ 7.000,00, por ser proporcional e adequado à natureza da controvérsia – Honorários sucumbenciais – Arbitramento que deve ser feito com base no Tema 1.076 do STJ e no artigo 85 § 6º-A do CPC – Honorários de sucumbência arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (líquida e ilíquida), incluídos os recursais – Recurso provido. Dispositivo: Recurso da autora provido e desprovido o da ré, com determinação. (Apel. n. 1005145-69.2024.8.26.0037; Rel. Des. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 08/10/2024; Data de publicação: 08/10/2024)

Apelação – Propriedade industrial - Ação de abstenção de uso de marca, concorrência desleal c.c. indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência de natureza antecipada – Sentença de parcial procedência dos pedidos – Inconformismo das autoras/apelantes quanto à forma de fixação dos danos materiais, ao valor arbitrado a título de danos morais e ao percentual fixado de honorários sucumbenciais – Produtos comercializados pelo réu/apelado que imitam o símbolo e o emblema das autoras/apelantes (canecas e azulejos decorativos) – Violação marcária incontroversa – Contrafação evidente – Marcas devidamente registradas perante o INPI em nome das autoras/apelantes CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e SANTOS FUTEBOL CLUBE - Uso indevido das marcas /emblemas das autoras (art. 87 da Lei 9.615/98) - Comprovação de utilização parasitária por parte do réu/apelado – Simples violação do direito que é suficiente para impor a obrigação de ressarcir o dano - Dano material presumido que deve ser apurado em fase de liquidação de sentença - Enunciado VIII do GRDE deste E. Tribunal de Justiça – Critério para apuração da indenização que deve ser o mais favorável ao prejudicado – Aplicabilidade do art. 210, III, do CPC – Dano moral "in re ipsa" - Valor que deve ser arbitrado de acordo com o binômio interesse jurídico lesado e gravidade do fato em si - Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça – Entendimento desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de que também deve ser levado em consideração o porte econômico das partes, o valor e a

quantidade de produtos apreendidos – Réu/Apelante que comercializava produtos contrafeitos de forma autônoma - Valor arbitrado pelo D. Juízo de origem que se mostra insuficiente para o caso concreto - Majoração para R\$ 2.000,00, para cada apelante, que se impõe, inclusive como efeito pedagógico – Percentual dos honorários sucumbenciais que deve ser mantido, pois remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelos patronos das autoras/apelantes – Inteligência do art. 85, §2º, do CPC - Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apel. n. 1074024-07.2022.8.26.0100; Rel. Des. Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 03/10/2024; Data de publicação: 03/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. As cópias das guias de recolhimento do preparo apresentam dados que claramente identificam a presente demanda e os comprovantes de pagamentos são suficientemente legíveis, de modo que não há qualquer irregularidade que justifique a pretendida declaração de deserção do recurso. Preliminar afastada. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONTRAFAÇÃO. MARCA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Danos morais. Não se pode olvidar que a lesão aqui tratada é o uso indevido da marca da autora, marca pela qual era ela conhecida no mercado, que integra, segundo a aplicação do art. 52, do CC, direito da personalidade da empresa. É o quanto basta, portanto, para reconhecer o dano in re ipsa. Exigir a prova de prejuízos decorrentes desse uso levaria, como dito, ao reconhecimento da reparação por dano patrimonial, sendo certo que o rompimento da exclusividade de exploração da marca, ato por si só considerado, já representou dano moral à autora, que ficou privada da tutela de sua identidade no mercado, tutela esta que garantiria o cumprimento de seus valores empresariais junto aos clientes e fornecedores, base, portanto, do estabelecimento empresarial. Majoração da indenização por danos morais. Danos materiais. Confirmada a contrafação, pediu a autora o pagamento de reparação por danos materiais. O valor da reparação deverá ser objeto de liquidação de sentença, observando-se os critérios estabelecidos no art. 210, da Lei nº 9.279/96. Recurso provido para majorar o valor da indenização por danos morais, bem como para condenar o réu ao pagamento de reparação por danos materiais, que será objeto de liquidação de sentença. (Apel. 0000197-29.2014.8.26.0627, Rel. Des. Carlos Alberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/06/2016)

Assim, reconhecida a concorrência desleal, configurado está o dano moral indenizável.

E, não tendo sido questionado o valor da indenização, nada a dirimir a este respeito.

V – INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES

No tocante ao dano material, entende esta Turma Julgadora que a prova do prejuízo deve ser pré-constituída, sendo possível a apuração do *quantum debeat* na fase de liquidação da sentença.

Não é necessário que o demandante comprove o efetivo desvio de clientela, mas que tal desvio foi potencial, trazendo aos autos prova do termo inicial da violação do direito de exclusividade, sem o qual não se poderia definir os contornos da liquidação da sentença.

No caso concreto, restou incontroverso que após o término da parceria entre as litigantes, as Apelantes continuaram revendendo, sem autorização, produtos com a marca da Apelada e que, por falta de impugnação específica, se reputam falsificados.

Há, ademais, provas documentais de aquisições feitas por internautas junto às Apelantes.

Nessas circunstâncias, é possível concluir pelo potencial desvio de clientela, restando procedente o pedido de indenização por lucros cessantes.

VI – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, não se conhece em parte o recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.

Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária recursal é fixada em 5% do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO

RELATOR